

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: DDK LOCACAO, SERVICOS E EVENTOS EIRELI
RECORRIDO: WONICLEY ALVES FERREIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 002.2025
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS DIVERSAS PARA EVENTOS, ENVOLVENDO MONTAGEM, DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E TRANSPORTE, BEM COMO CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES LOCAIS E REGIONAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO E DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE.

01. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DDK LOCACAO, SERVICOS E EVENTOS EIRELI contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).



Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo iniciado **na data de 28 de agosto de 2024 e findado no dia 29 de agosto de 2024**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos lotes do certame.

O recorrente restou inabilitado do Lote 13 – Estrutura (Ampla Participação), no dia 22/04/2025, às 15:24:42, por suposto descumprimento do item 8.33 do instrumento convocatório.

O item prevê:



8.33. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste edital, profissionais de nível superior, devidamente reconhecidos pelas entidades competentes, formados em Engenharia Elétrica para os lotes 17, 18,21,22, 25 e 26; e Engenharia Civil para os lotes 13 e 14.

A DDK LOCACAO, SERVICOS E EVENTOS EIRELI alega que os documentos acostados no certame, demonstram que a empresa apresentou toda a documentação exigida, bem como aduz que a empresa WONICLEY ALVES FERREIRA, CNPJ sob nº 17.338.570/0001-99, classificada por vosso pregoeiro no Lote 25 – Iluminação, o mesmo contém documentos com “assinatura a punho”, vide Declarações Unificadas, Declaração em Atendimento ao Edital, Declaração em Atendimento ao item 8.34 do Edital.

Inconformada, a recorrente salienta que a Administração Pública frustrou o caráter competitivo do certame, argumentando que esta não respeitou o princípio do formalismo moderado, pois não reconheceu vício de julgamento passível de reavaliação.

Por essa razão, a empresa requer a reconsideração da decisão que a inabilitou, bem como que ocorra a inabilitação da recorrida no Lote 25, pelos mesmos fundamentos.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

03. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

A fim de que o julgamento deste recurso reste claro para a empresa recorrente e para as demais licitantes é primordial que seja analisado as razões que acarretaram a inabilitação da DDK LOCACAO, SERVICOS E EVENTOS EIRELI.

Nas palavras do(a) Pregoeiro(a), via chat:



Licitante DDK LOCACOES E SERVICOS PARA EVENTOS EIRELI - ME, sobre sua inabilitação: informo que o licitante não cumpriu a lei 14.063/2020 (Classificação das Assinaturas), perante a assinatura eletrônica (simples) - assinatura eletrônica simples, que, de acordo com a lei já mencionada, é aquela que permite identificar a pessoa que está assinando o documento eletronicamente. O licitante anexou declaração assinada a punho, não cumprindo os termos do Edital, os demais licitantes participantes e declarados vencedores, todos enviaram declaração em conformidade com o que pede a lei mencionada no presente Edital. O item no edital foi solicitado para evitar que o auto declarante tenha conhecimento que permite sua participação no certame, sem que o mesmo "assine digitalizado a punho" algo sem sua autorização.

Ao compulsar o instrumento convocatório e seus anexos, é possível aferir que há uma exigência de declaração expressa assinada de acordo com os termos da Lei (14.063/2020), pelo(s) Responsável(is) Técnico(s), informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação, disposta no item 8.35 do edital. Vide:

8.35 Apresentar declaração expressa assinada de acordo com os termos da Lei (14.063/2020), pelo(s) Responsável(is) Técnico(s), informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável.

Como pontuado pelo agente público, a justificativa para a exigência se faz pelos contumazes casos de “assinatura a punho” sem o conhecimento dos Responsáveis Técnicos. Importa destacar que saímos de uma era presencial dos processos licitatórios, em que era exigido o reconhecimento de firma em cartório para validar documentos para uma era eletrônica, em que há uma necessidade de buscar novos meios que garantam a autenticidade dos documentos apresentados.

A Lei (14.063/2020) dispõe sobre a **validade do uso de assinaturas eletrônicas** em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos. É importante destacar que a assinatura escaneada, por consistir apenas na reprodução de uma imagem inserida no documento, carece de respaldo legal e, por isso, não possui validade jurídica. Como foi firmado entendimento pelo Tribunal Superior do Trabalho, e vem alcançando espaço nos processos administrativos. Vide:

TST - RECURSO DE REVISTA: RR 294220165090122 ASSINATURA ESCANEADA. A assinatura escaneada, por se tratar de uma mera inserção no



documento, não encontra amparo legal, e, portanto, **não tem validade no mundo jurídico.**

Vejamos agora o que diz os editais de Pregão Eletrônico, do **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, do Governo do estado do Amazonas, sobre a assinatura dos documentos (proposta, declaração, planilha etc.), nas [licitações](#).

Edital 223/2022 – SEAD/AM; Edital 244/2022 – PGE/AM

10.3.1. Somente serão aceitos e analisados os documentos exigidos neste Edital e Projeto Básico/Termo de Referência que contenham assinatura eletrônica.

10.3.1.1. Considera-se assinatura eletrônica, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 14.063/2020, os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos na referida Lei.

10.3.1.2. A assinatura eletrônica por pessoa física ou jurídica, mediante certificado digital, será verificada por meio de análise do painel de assinaturas dos documentos assinados. As assinaturas digitais podem ser realizadas por qualquer assinador eletrônico inclusive pelo assinador Serpro, disponível gratuitamente no sítio eletrônico <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro>

10.3.1.3. Os licitantes que apresentarem proposta e documentação que contiverem assinaturas reprográficas, entendidas como aquelas que são reproduzidas eletronicamente (copiadas e coladas) de outros documentos e/ou com assinatura de próprio punho e digitalizados, serão desclassificados e/ou inabilitados (grifo nosso).

10.3.1.4. Recebida a Proposta de Preços e a Documentação, o [Pregoeiro](#), obrigatoriamente, efetuará a verificação da veracidade dos documentos cuja emissão tenha sido realizada via internet, mediante conferência destes documentos nos respectivos sites emissores.

A recorrente não comprova que respeitou os requisitos editalícios, o que se pode verificar é um inconformismo com o que é exigido no edital. Todavia, estas irresignações deveriam ter sido trazidas para Administração em momento oportuno, quando foi aberto prazo impugnações ao instrumento convocatório. O que não foi realizado pela recorrente!

Ademais, a assinatura eletrônica foi prevista para oferecer segurança jurídica para esta municipalidade.

A segurança jurídica é um princípio fundamental para a estabilidade das relações entre o poder público e os particulares, especialmente em processos administrativos complexos como as licitações públicas. Com a entrada em vigor da **Lei**



nº 14.133/2021, conhecida como a **Nova Lei de Licitações**, o tema da segurança jurídica ganhou destaque, já que um dos seus principais objetivos é promover maior previsibilidade e confiança nas relações entre a administração pública e os contratados.

Neste passo, observa-se que o princípio da segurança jurídica está previsto expressamente no art. 5º do referido projeto de lei, fato que veda ao administrador público, por exemplo, a mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. (DI PIETRO, 2009, p. 76)

Demais disto, com o objetivo de concretizar tal princípio, por exemplo, deverá o administrador público empreender esforços para garantir no edital e contrato as novas cláusulas necessárias que garantam a segurança jurídica.

Ademais, a exigência foi realizada apenas para Declaração do item 8.35, a fim de que não frustrasse o caráter competitivo do processo, mas que resguardasse a Administração Pública. **Nesse sentido, não há do que se falar que a empresa WONICLEY ALVES FERREIRA apresentou as Declarações Unificadas, Declaração em Atendimento ao Edital, Declaração em Atendimento ao item 8.34 do Edital com “assinatura a punho” e por isso também deve ser inabilitada, haja vista não haver esta imposição para estes documentos.**

A determinação dos textos acima demonstra que o edital da licitação é a lei entre as partes. Não deve ser permitido interpretação diversa, nem à administração e nem aos licitantes, daquela preconizada no instrumento convocatório. Por essa razão, ao habilitar a empresa recorrente, essa Administração incorreria em violação ao mencionado princípio.

É importante salientar que não só os administrados ou licitantes, mas a Administração Pública também deve respeitar o princípio da vinculação ao



instrumento convocatório e como já fartamente pontuado, este foi reverenciado pela empresa vencedora e por este Ente Municipal. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A empresa alega ainda que: “A exclusão de uma licitante por possível vício em sua documentação implica em renúncia direta a uma contratação objetivamente mais vantajosa, daí a importância da distinção dos vícios entre sanáveis e insanáveis, no sentido de se respeitar o Princípio da Eficiência e Vantajosidade no emprego do dinheiro público”.

Ocorre que não se desconhece serem os agentes de contratação os principais afetados com o suposto dilema posto entre “seguir o edital” e “privilegiar a proposta mais vantajosa”, como se fossem aspectos antagônicos. Não o são! Ainda que se diga que a licitação é um meio, não se pode afastar a premissa de que se trata de um “procedimento”, cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a “regra do jogo”.

Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação (e a exigência de assinatura digital, como forma de garantir segurança jurídica é uma questão elementar no processo!), sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a “mais vantajosa para a Administração”, posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.

Em detrimento de uma clara regra incidente sobre o tema, compreendemos que valer-se de uma argumentação principiológica para mudar a “regra do jogo” no meio do jogo não nos parece a saída mais condizente com os princípios da



Administração Pública, ainda que pareça saltar os olhos os famigerados princípios da vantajosidade e do formalismo moderado. Afinal, se a licitação é um negócio, que tipo de imagem se está transmitindo ao mercado se, sequer, observamos as regras que a própria Administração estipula em seus normativos e editais?

Para tanto, insistimos na necessidade de construção e manutenção de um ambiente negocial seguro, calcado em premissas elementares: segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas. E a segurança para o agente de contratação não está na ilusão de seguir uma pressuposta regra de preferência extraída da jurisprudência do TCU no sentido de buscar a proposta mais vantajosa a todo custo... A segurança está na clareza e objetividade do tratamento da matéria em seus editais.

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente **NÃO MERECE PROSPERAR**, restando a empresa DDK LOCACAO, SERVICOS E EVENTOS EIRELI DDK LOCACAO, SERVICOS E EVENTOS EIRELI inabilitada no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa DDK LOCACAO, SERVICOS E EVENTOS EIRELI DDK LOCACAO, SERVICOS E EVENTOS EIRELI, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 002.2025 - DIV**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 13 DE MAIO DE 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação

